

Acórdão: 16.397/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110680-78
Impugnante: Tip Top Alimentos do Brasil Ltda.
Coobrigado: Paulo Sérgio Teixeira Santos
Proc. S. Passivo: Guilherme Teixeira de Souza/Outros
PTA/AI: 02.000204965-63
Inscr. Estadual: 186.054212.0022
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – MERCADORIA –
Constatado que a mercadoria transportada era diversa, em razão da marca, daquela consignada no documento fiscal. Correta a desclassificação da nota fiscal nos termos do artigo 149, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação da nota fiscal nº 2508, de 04/02/2003, emitida pela empresa Distribuidora Comercial de Produtos Alimentícios Cesta Básica Ltda. – DICEBAL, frente a constatação de que a mercadoria constante do documento era divergente (marca) da efetivamente transportada. Exigiu-se ICMS, MR e MI, art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/41.

Em 14/04/2004, o processo foi retirado de pauta, marcando-se extra pauta para o dia 22/04/2004, nos termos do art. 29, parágrafo 2º do Regimento Interno do CC/MG, face a ausência da Conselheira Revisora.

DECISÃO

Em 05/02/2003, no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, o Fisco verificou o transporte de 1.200 fardos de açúcar cristal especial da marca Tip Top, produzido pela Empresa Brasileira de Fornecimento Ltda – Embrafor, estabelecida em Contagem/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A marca da mercadoria transportada pode ser observada na cópia reprográfica da embalagem constante dos autos às fls. 13.

Contudo, a nota fiscal nº 2508 (fl. 07) , emitida em 04/02/2003, pela Distribuidora Comercial de Produtos Alimentícios Cesta Básica Ltda. – DICEBAL, consignava açúcar cristal da marca DEDINI, razão pela qual foi desclassificada pelo Fisco, nos termos do artigo 149, inciso III do RICMS/02.

Frente aos elementos citados e a legislação de regência, concluiu o Fisco, acertadamente, pela desclassificação da nota fiscal nº 2508 e pela exigência do ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Estabelece o artigo 149, inciso III do RICMS/02 que *“considera-se desacobertado para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”*.

Assim, a teor do artigo 89, inciso I do mesmo diploma legal, considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto.

A Impugnante alega, além da ausência de dolo ou má fé, que a nota fiscal pertinente à operação foi emitida antes mesmo da saída da mercadoria, contudo não apresenta o citado documento.

Sua responsabilidade pelo crédito tributário advém, não só do fato do açúcar transportado ser de sua marca, como também do disposto no parágrafo 2º do artigo 206 do RICMS/02, conforme documento de fl. 10.

A inclusão do transportador, Paulo Sérgio Teixeira Santos, no pólo passivo da obrigação tributária, funda-se no artigo 21, inciso II, alínea c da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Regina Beatriz dos Reis (Revisora), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 22/04/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora